EDUCAÇÃO INCLUSIVA: POLÍTICAS DE INCLUSÃO E O ENFOQUE NA EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

HILDA APARECIDA BUENO DE ALMEIDA

RESUMO

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 4º determina que é dever do Estado efetivar a educação escolar pública garantindo-se, dentre outros, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Seu artigo 59 determina que os sistemas de educação de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, entre outros, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, respeitando o tempo necessário de aprendizagem, capacitação profissional dos professores, condições adequadas para capacitação ao trabalho e para a efetiva integração na vida em sociedade, além do acesso igualitário aos benefícios e programas sociais suplementares. A partir da Lei 13.146/2015, a política pública de inclusão traz um novo paradigma de direitos e deveres a pessoa com deficiência, que passara a contar com maior autonomia em suas decisões. Mas como preparar o educando com deficiência para um mundo que cobra a sua independência ao atingir a maioridade?

Palavras Chave: PcD, independência, autonomia, educação inclusiva.

INTRODUÇÃO

As políticas públicas direcionadas à pessoa com deficiência visam a maior inclusão possível dessas, a fim de que todos possam ter as mesmas oportunidades de forma igualitária.

Se por um lado a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tem como objetivo assegurar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições, também pode ter trazido desafios ao educador quanto à preparação dos destinatários da lei para a vida e integração numa sociedade que muitas vezes precariza a acessibilidade, impondo barreiras e dificuldades a tais liberdades, seja por desinformação, discriminação (e até mesmo por excesso de cuidado, quando não permitem à pessoa com deficiência o direito de exercer e exprimir suas vontades).

Inegavelmente, a família é o principal agente socializador e a escola, por sua vez, instiga e dá continuidade a esse processo. Durante a vida escolar do aluno, a família e a escola devem sempre caminhar juntas, pois somente por meio dos incentivos positivos, desenvolvidos nos contextos familiar e educacional, desenvolver-se-á satisfatoriamente o processo de aprendizagem.

Sendo assim, faz-se necessário que o educador e o estabelecimento de ensino tenham um enfoque não apenas sobre o educando com deficiência, mas também sobre todos que tiverem a sua volta, como colegas de sala e familiares.

Neste sentido, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 4º determina que é dever do Estado efetivar a educação escolar pública garantindo-se, dentre outros, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Seu artigo 59 determina que os sistemas de educação de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, entre outros, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, respeitando o tempo necessário de aprendizagem, capacitação profissional dos professores, condições adequadas para capacitação ao trabalho e para a efetiva integração na vida em sociedade, além do acesso igualitário aos benefícios e programas sociais suplementares.

O Decreto nº 3.298/1999 reforça que "cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação (...)" e assim determina:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em

estabelecimentos públicos de ensino;

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Quanto aos materiais e demais apoios necessários às pessoas com deficiência, importante destacar que o Decreto nº 5.296/2004 conceitua como "ajuda técnica" os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

Também é importante mencionar que a Convenção da ONU, sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foi recepcionado em nosso ordenamento de forma equivalente às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), fazendo, assim, parte do bloco de constitucionalidade e também trouxe obrigações a serem cumpridas pela nação, as quais assim como os demais tópicos introdutórios, serão melhor tratadas neste artigo.

DESENVOLVIMENTO

Muito embora tenhamos registrado significativos avanços técnico-científicos e sócio-políticos no decorrer das últimas décadas, que provocaram impacto na forma de ver e pensar a educação, ainda é marcante a exclusão de grupos em situação de desvantagem social e econômica. Em 1990, segundo TORRES (2001) as estatísticas indicavam a existência de mais de 100 milhões de crianças e adolescentes sem acesso à escola e mais de 900 milhões de adultos analfabetos, seja em países desenvolvidos ou em países em desenvolvimento.

Consequentemente e na tentativa de quebrar este paradigma, os Estados têm investido na implementação de políticas públicas na área educacional, visando combater a essa exclusão e a evasão. Assim, surge um movimento mundial, que vem se intensificando particularmente a partir da década de 90 com o escopo da inclusão social e educacional. No Brasil, a educação inclusiva se materializa na transformação do sistema educacional em sistema educacional inclusivo. "Paralelamente ao avanço da política e legislação educacional, diferentes tipos de reformas estão ocorrendo, acumulando-se um arcabouço de perspectivas, conhecimentos e práticas educacionais inclusivas.

Tratando-se especificamente do grupo social constituído por pessoas com deficiência, somos levados a problematizar a existência de sistemas paralelos de ensino especial e regular, organizando os espaços educacionais a partir de outra lógica, ou seja, de uma escola aberta para todos, com práticas colaborativas e formação de redes de apoio, uma escola onde gestores e educadores pratiquem uma pedagogia centrada na criança e promovam a participação da comunidade como um todo", como bem elucida ALVES E BARBOSA (2006).

Posto que para determinados alunos este direito tem sido sistematicamente negado, uma vez que há tempos o tratamento destinado a esses alunos tinha como objetivo sua adaptação, numa tentativa explícita de "normalização da deficiência" (como se isso fosse possível), numa total negligência para com a singularidade e complexidade do processo de construção de conhecimento.

Nunca houve, anteriormente, uma política clara de direcionamento do atendimento aos alunos com deficiência (sobre tudo para deficiência mental e intelectual) no sistema público de ensino.

BEYER (2006) problematiza o efeito de ambientes segregadores para a socialização e desenvolvimento cognitivo desses sujeitos :

"A grande dificuldade que encontramos nas escolas especiais deve-se à limitação no horizonte social das crianças com necessidades especiais. Enquanto estas precisariam da convivência com crianças com condições cognitivas e sócioafetivas diferenciadas das suas, vêem-se, através das situações pedagógicas e sociais correspondentes, atreladas a um modelo limitado de interação."

A evolução da concepção que altera o enfoque da política de integração para a política de inclusão, reposiciona a educação especial no âmbito da política educacional brasileira porque a define como uma modalidade transversal que realiza o atendimento educacional especializado de apoio complementar e suplementar ao processo de escolarização.

Tal perspectiva propõe transformar as escolas e classes especiais em centros espe-

cializados e salas de recursos, não mais como espaços que substituem o acesso a escolas e classes comuns do ensino regular, mas como espaços para o atendimento educacional especializado.

Esta diretriz fundamenta-se, ainda, na diversidade de práticas educacionais inclusivas existentes hoje em nosso país, práticas essas que legitimam a viabilidade e eficácia de um sistema educacional único que acolha a todos indistintamente.

Atualmente, as políticas públicas direcionadas à pessoa com deficiência visam a maior inclusão possível dessas, a fim de que todos possam ter as mesmas oportunidades de forma igualitária. Destaca-se que até 2003, ainda vigorava o Código Civil de 1916, que trazia a incapacidade absoluta de "surdos-mudos", que não pudessem exprimir a sua vontade e dos "loucos de todo o gênero". A partir do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, tornou o "surdo-mudo" capaz, substituiu a expressão louco de todo gênero por "enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos", além de transferir para o rol dos relativamente incapazes "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo" e ", e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido".

Até então, quem se enquadrasse em tais situações, não poderia exercer seus direitos civis plenamente, sendo dependente dos responsáveis pela sua guarda, curadores ou tutores, na forma da lei, para atos intimamente relacionados, como casamento, união estável, procedimentos médicos, direitos sexuais e reprodutivos, direito ao trabalho, direito a moradia, etc..

O divisor de águas sob tais direitos foi a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A partir deste Estatuto, revogaram-se os dispositivos sobre a incapacidade civil absoluta e relativa sobre quem tivesse qualquer grau de deficiência mental ou de desenvolvimento, que passaram a serem exercer a plena capacidade civil.

Em casos que a PcD necessitasse de tutor ou curador, ainda assim estes apenas poderiam auxiliar em atos patrimoniais (venda de uma casa, por exemplo). A decisão sobre os demais atos da vida civil, como casamento, união estável, procedimentos médicos, direitos sexuais e reprodutivos, direito ao trabalho, direito a moradia, etc., seriam exercidos exclusivamente pela PcD.

Se por um lado o Estatuto da Pessoa com Deficiência) tem como objetivo assegurar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições, importante destacar que tais atos da vida civil também implicam no preparo emocional, profissional e maturidade para as mais diversas relações sociais, competências que são desenvolvidas através da convivência familiar sadia e também dentro da escola.

Por essa razão, indiretamente, tais responsabilidades podem ter trazido desafios ao educador quanto à preparação dos PcD para a vida e integração numa sociedade que muitas vezes precariza a acessibilidade, impondo barreiras e dificuldades a tais liberdades, seja por desinformação, discriminação (e até mesmo por excesso de cuidado, quando familiares não permitem à pessoa com deficiência o direito de exercer e exprimir suas vontades).

Inegavelmente, a família é o principal agente socializador e a escola, por sua vez, instiga e dá continuidade a esse processo. Durante a vida escolar do aluno, a família e a escola devem sempre caminhar juntas, pois somente por meio dos incentivos positivos, desenvolvidos nos contextos familiar e educacional, desenvolver-se-á satisfatoriamente o processo de aprendizagem.

Sendo assim, faz-se necessário que o educador e o estabelecimento de ensino tenham um enfoque não apenas sobre o educando com deficiência, mas também sobre todos que tiverem a sua volta, como colegas de sala e familiares.

Neste sentido, já estabelecia a Lei nº 9.394/1996, Lei das Diretrizes e Bases da educação nacional, em seu artigo 4º ao determina que é dever do Estado efetivar a educação escolar pública garantindo-se, dentre outros, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Seu artigo 59 determina que os sistemas de educação de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, entre outros, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, respeitando o tempo necessário de aprendizagem, capacitação profissional dos professores, condições adequadas para capacitação ao trabalho e para a efetiva integração na vida em sociedade, além do acesso igualitário aos benefícios e programas sociais suplementares.

O Decreto nº 3.298/1999 também reforçaria que "cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação (...)" e assim determina:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade

de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em

estabelecimentos públicos de ensino;

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Quanto aos materiais e demais apoios necessários às pessoas com deficiência, importante destacar que o Decreto nº 5.296/2004 conceitou como "ajuda técnica" os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

Também é importante mencionar que a Convenção da ONU, sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foi recepcionado em nosso ordenamento de forma equivalente às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), fazendo, assim, parte do bloco de constitucionalidade e também trouxe obrigações a serem cumpridas pelo país.

A partir dessa evolução, que surgiu o mencionado Estatuto da Pessoa Com

Deficiência, que especificamente em relação à educação, trouxe em seu título II, Dos Direitos Fundamentais, Capítulo IV, Do Direito à Educação, os artigos 27 a 30, que passaremos a analisar:

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."

O artigo 27 traz a expressão "em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda vida", que significa que a educação é direito da pessoa com deficiência desde seu nascimento até a morte, alcançando, assim, creche, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, pós-graduação e Educação de Jovens e Adultos. O enfoque da educação deve ser a fim de que se alcance o máximo desenvolvimento possível do educando em todos graus possíveis, justamente dentro do escopo da preparação para a vida adulta e seu desenvolvimento, inclusive profissional.

O parágrafo único deste artigo incube ao Estado (aqui abrangendo o poder público federal, estadual e municipal, tanto pelo Executivo, como pelo Legislativo e Judiciário) da família, da sociedade como um todo e da comunidade escolar o dever de assegurar uma educação de qualidade e colocando o educando a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Aqui, nota-se a responsabilidade de coordenadores, diretores, professores, funcionários e pais para com a proteção do educando com deficiência, no sentido de evitar e ampará-lo contra qualquer violência, seja física, moral ou psicológica.

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:"

O artigo 28 obriga o poder público a desenvolver políticas de proteção e incentivo ao educando com deficiência, enumerando num rol, não exaustivo, 18 pontos de enfoque a fim de que se atinja a máxima proteção e desenvolvimento da pessoa com deficiência. Assim são disciplinados os incisos:

"I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional espe-

cializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas."

Vale comentar que tais políticas visam abranger o número máximo possível de necessidades de cada educando, de forma dedicada em cada um dos casos.

"§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações."

Quanto ao parágrafo 1º, é importante à instituição de ensino particular realizar previamente as adaptações não apenas arquitetônica, tais como piso táctil e rampas de acesso, mas também em relação ao plano de ensino, atividades e em todo sistema pedagógico, além de se preparar para a necessidade de contratação de profissionais especializados das diversas competências e atualizar todo o corpo de funcionários e educadores para as necessidades especiais de novos alunos com necessidades especiais.

Importante que a instituição de ensino particular tenha em vista possíveis acréscimos dos gastos com treinamento, contratação, adaptações arquitetônicas e projetos ao projetar os gastos do ano letivo e o consequente valor das matrículas e mensalidades dos alunos, uma vez que é proibida, e até mesmo injusto, a cobrança de valores adicionais do aluno com deficiência. Também é proibida, podendo ser punido criminalmente, discriminações como a não aceitação do aluno em decorrência de sua deficiência.

"§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da

Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e

Interpretação em Libras."

Neste parágrafo, temos a instrução de que o tradutor ou intérprete da LIBRAS devem ter atender, no mínimo, o grau de instrução de ensino médio, para a educação básica e de ensino superior para a graduação e pós-graduação, além da devida proficiência em Língua Brasileira de Sinais.

"Art. 29. (VETADO)."

O artigo 29 trazia a obrigatoriedade da destinação de 10% das vagas de ensino técnico e superior de cada curso e turma para pessoas com deficiência. Porém, este artigo foi vetado, pela Presidenta da República, após ouvido o Ministro da Educação, sobre as seguintes razões:

" Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar."

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Por fim, o artigo 30 traz uma série de medidas a serem adotadas em processos seletivos de ingresso e permanência pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, uma vez que de nada adiantaria todas as políticas de inclusão e acessibilidade dentro de tais instituições se permanecessem as barreiras que impedissem o ingresso dos destinatários de tais políticas aos cursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos observar ao longo da análise dos direitos da pessoa com

deficiência, com o enfoque sob educação, que tanto as instituições de ensino quanto os educadores têm um imenso trabalho pela frente, não apenas para se adaptarem às novas exigências da lei, mas principalmente sobre o aspecto pedagógico.

Além de enfrentar o preconceito, muitas vezes estrutural, contra os educandos em enfrentam dificuldades em sala de aula, há a necessidade de prepará-los para a vida adulta, para que possam ser preparados como cidadãos, para exercer ao máximo toda liberdade e responsabilidade que foi trazida principalmente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tornando toda pessoa com deficiência capaz de cuidar individualmente de sua vida civil, com a tomada de decisões sem depender de ninguém.

Se antigamente a educação de crianças com deficiência era considerado uma ação de assistência social, gradativamente passou a fazer parte de um percurso educativo que deve se articular com os outros níveis intersetoriais, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

Assim, pedagogos e educadores devem ter em mente uma agenda altamente inclusiva, pensando nos diversos graus e tipos de deficiência que possam existir, de forma a contemplar a todos que possuam qualquer que seja a necessidade.

Somente assim, se construirá uma sociedade livre, justa e solidária para todos.

INCLUSION IN EDUCATION

POLICIES FOR INCLUSION AND FOCUS ON EDUCATION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES

ABSTRACT

The Brazilian Law n. 9,394 / 1996, which establishes the guidelines and bases of national education, in its article 4, determines that it is a State's duty to carry out public school education, guaranteeing, among others, free specialized educational assistance to students with disabilities, transversal at all levels, stages and modalities, preferably in regular school system. Its 59 article determines that educational systems must support students with disabilities, global developmental disorders and high skills or giftedness and, among others, specific educational resources and organization in order to meet their needs, respecting the necessary time for learning, training for teachers, adequate conditions at work and, for effective integration into society, in addition to equal access to benefits and supplementary social programs. As from Brazilian Law 13,146 / 2015, public inclusion policy brings a new paradigm of rights and duties to people with disabilities, who will now have greater autonomy in their decisions. However, how to prepare the disabled student for a world that demands its independence when reaching adulthood?

REFERÊNCIAS

ALVES, Denise de Oliveira e BARBOSA, Kátia Aparecida Marangon. Experiências educacionais inclusivas: Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade / Organizadora, Berenice Weissheimer Roth. – Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006.

BEYER, Hugo Otto. Por uma epistemologia das crianças com necessidades especiais. In: Inclusão: Revista da Educação Especial. V2. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2006.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm, acessado em 22 de janeiro de 2020.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ l9394.htm, acessado em 22 de janeiro de 2020.

_____. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm, acessado em 22 de janeiro de 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm, acessado em 22 de janeiro de 2020.

_____. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm, acessado em 22 de janeiro de 2020.

_____. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm, acessado em 22 de janeiro de 2020.

_____. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htmhttp:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm, acessado em 22 de janeiro de 2020.

PAULA, Jairo de. Inclusão. Mais que um desafio escolar, um desafio social.

São Paulo: Jairo de Paula Editora, 4ªEd.. 2013.

TORRES, Rosa Maria. Educação para Todos. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001. Tradução de Daisy Moraes.